



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 1/6

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
PIRIPITUBA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA
AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 - IRREGULARIDADE DAS
CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTAS - ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - REPRESENTAÇÃO À
RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 0175 / 2.010

RELATÓRIO

Em cumprimento a **Resolução RPL TC 23/2008**, fls. 04, a DIAFI/DEAPG/DIAPG procedeu a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, relativa aos exercícios de **2006 e 2007**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA - IPAM**, cujo Relatório inserto às fls. 271/279 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA - IPAM**, dizem respeito à sua criação, com natureza jurídica de autarquia, através da **Lei Municipal nº001/2002**, alterada pela **Lei nº 009/2005**;
3. Os recursos financeiros do Instituto são provenientes de contribuições dos segurados e do empregador na base de **11%** para ambos, de acordo com os arts. 13 e 14 da **Lei Municipal nº 09/2005**.

A Unidade Técnica de Instrução observou as irregularidades a seguir identificadas, detectadas nos exercícios de 2006 e 2007:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$	
	2006	2007
1. Ausência de envio da Prestação de Contas e do balancete mensal de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, descumprindo os arts. 22 e 32 da RN TC 07/04, acarretando aplicação de multa, cujo pagamento não foi realizado	3.200,00	4.800,00
2. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores comissionados ao INSS e ausência de cumprimento das obrigações patronais do Instituto	---	---
3. Déficit de execução orçamentária	27.986,70	31.001,53
4. Divergência entre o termo de verificação de disponibilidades do mês de janeiro (2006), mês de maio (2007) e o saldo em extratos bancários correspondentes	---	---
5. Ausência de resposta acerca das informações solicitadas por este Tribunal através da RN TC 04/07	---	---
6. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 02 (dois) processos de aposentadoria e 03 (três), em 2006 e 04 (quatro), em 2007, relativo a pensões, descumprindo, assim, as RN TC 103/98 e 15/01	---	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 2/6

7. Impossibilidade de realização de cálculo da despesa administrativa, em 2006, devido à ausência de fornecimento da folha de pagamento do exercício de 2005; despesas administrativas acima do limite máximo permitido por lei, em 2007	---	---
8. Ausência de registro contábil da dívida da Prefeitura para com o Instituto	---	---
9. Ausência de plano atuarial, descumprindo o inciso I do art. 1º da Lei Federal 9717/98 e o inciso I do art. 2º da Portaria MPS 4992/99	---	---
10. Órgão previdenciário sem CRP nos exercícios em análise e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS	---	---
11. Ausência de realização de reuniões do Conselho Fiscal em descumprimento ao Decreto Municipal nº 12, de 09 de julho de 2002	---	---
12. Ausência de registro individualizado das contribuições no exercício de 2006, contrariando as determinações do art. 1º, inciso VII da Lei 9717/98 e do art. 12 da Portaria MPS 4992/99	---	---

Ademais, a Unidade Técnica de Instrução indicou irregularidades¹ de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, **Senhora Josivalda Matias de Sousa**, mas que sugeriu que estas fossem consideradas quando da apreciação das contas da citada gestora, relativas aos exercícios de 2006² e 2007³.

Notificados, o ex-gestor do Instituto e a ex-Prefeita Municipal, respectivamente, **Senhor José Humberto Tavares do Nascimento e Josivalda Matias de Sousa**, encartaram aos autos as defesas de fls. 285/294, que a Auditoria analisou e concluiu por manter *in totum* as irregularidades inicialmente apontadas, incluindo **nova irregularidade**, porquanto apontou que as despesas administrativas comportaram-se acima do limite máximo permitido por lei, em 2006, fazendo-se necessária nova notificação ao responsável pelo Instituto. Além disto, indicou que as irregularidades de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, nos exercícios de 2006 e 2007 foram incluídas no relatório de análise das contas da Prefeitura Municipal (Processos TC 03482/07 e 02271/08, respectivamente) de forma que não mais seriam tratadas nestes autos.

Novamente notificado, o antes nominado gestor deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do IPAM, relativos aos exercícios de 2006 e 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Humberto Tavares do Nascimento;
2. **Aplicação** de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

¹ Irregularidade indicada para ambos os exercícios: ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas, tanto a patronal quanto a parcela dos servidores, que vem sendo descontada dos salários dos mesmos, podendo, esta última, constituir crime de apropriação indébita previdenciária, quando analisada frente ao Código Penal Brasileiro, em especial no artigo 168-A; apenas para o exercício de 2006: descumprimento do acordo de parcelamento dos débitos para com o RPPS, pelo não repasse das parcelas da dívida reconhecida pelas Leis Municipais 10 e 14 de 2005; apenas para o exercício de 2007: 1- Fornecimento de informações inconsistentes ao SAGRES; 2- Descumprimento do acordo de parcelamento dos débitos para com o RPPS, pelo não repasse das parcelas da dívida reconhecida pela Lei Municipal 04/2007.

² Julgada na Sessão Plenária de 08/07/2009 (Parecer PPL TC 72/09 e Acórdão APL TC 564/09).

³ Encontra-se em fase de notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa (SECPL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 3/6

3. **Imputação de débito** ao Sr. José Humberto Tavares do Nascimento, relativos às divergências entre o termo de verificação de disponibilidades do mês de janeiro e o saldo em extratos bancários (exercício de 2006) e entre o termo de verificação de disponibilidades do mês de maio e o saldo em extratos bancários (no exercício de 2007);
4. **Cobrança** dos valores de R\$ 3.200,00 e R\$ 4.800,00 relativos às multas aplicadas e não pagas;
5. **Notificação** a atual gestor do IPAM para regularização da situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social;
6. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entenderem cabíveis.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, em **harmonia** com a Auditoria e com o *Parquet*, tem a destacar os seguintes pontos (para ambos os exercícios):

1. Preliminarmente, vê-se que, de fato, estes autos não é a sede apropriada para inclusão de responsabilidades impostas a ex-Prefeita do Município de Pirpirituba, **Senhora Josivalda Matias de Sousa**, equivocadamente aqui atribuída;
2. Não há dúvidas de que não ocorreu o devido encaminhamento das Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, bem como do balancete do mês de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, culminando com **aplicação de multa** no valor total de **R\$ 8.000,00**, segundo preconiza a RN TC 07/04;
3. De fato, não se materializou pagamento das obrigações patronais, bem como da parte retida dos servidores do Instituto ao INSS, quando estaria obrigado a fazê-lo, cabendo **recomendação** ao atual gestor no sentido de que não mais repita tal mácula, sem prejuízo, porém, de aplicação de multa a autoridade responsável e de representação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo;
4. Quanto ao déficit de execução orçamentária verificado, vê-se que tal fato merece igualmente **recomendação**, com vistas a que a atual gestão busque o equilíbrio financeiro necessário ao bom desempenho das finanças públicas;
5. Pertinente à diferença financeira verificada entre o valor constante do termo de conferência das disponibilidades e o indicado nos extratos bancários, nos meses de janeiro/2006 e maio/2007, nos valores de R\$ 5.573,42 e R\$ 11.822,54, respectivamente, vê-se que não se vislumbra alcance, mas tão somente falta de organização administrativa da entidade, de modo que se **recomende** uma reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 4/6

6. Realmente, não foram encaminhadas as informações a este Tribunal, determinadas pela RN TC 04/2007, descumprindo, assim, o art. 42 da LOTCE, recomendando-se que, nas próximas solicitações, a administração do órgão procure atendê-las integralmente, sem prejuízo, no entanto, de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE;
7. Quanto à ausência de registro contábil da dívida da Prefeitura para com o Instituto, **recomenda-se** que este promova controles eficazes sobre seus valores a receber, uma vez que se trata de medida imprescindível para a gerência do órgão;
8. Atinente ao descumprimento das recomendações atuariais e à constatação de situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS⁵ (fls. 277), além de tal fato implicar negativamente nas contas prestadas, entende o Relator ser necessária a assinatura do prazo de **120 (cento e vinte) dias** tanto a atual Presidente do Instituto, **Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira** quanto ao atual Prefeito Municipal, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, para que tomem as providências necessárias de modo a adequar a entidade às normas previdenciárias aqui tratadas, bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões⁴, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as **RN TC 103/98 e 15/01**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
9. No que se refere ao descumprimento do limite máximo de **2%** estabelecido pela **Portaria MPAS nº 4992/99**, para as despesas administrativas, conforme previsto na **Lei Federal nº 9.717/98**, cabe aplicação de multa, além do que, assim como no item precedente, redundará em reflexos negativos em relação às contas prestadas;
10. Cabível também é a aplicação de multa para a evidente inércia em realizar reuniões do Conselho Fiscal em descumprimento ao Decreto Municipal nº 12, de 09 de julho de 2002, bem como para a ausência de registro individualizado das contribuições nos exercícios analisados, contrariando as determinações do art. 1º, inciso VII da Lei 9717/98 e do art. 12 da Portaria MPS 4992/99, sem prejuízo de que se recomende a atual gestão do órgão com vistas a promover o fiel cumprimento da legislação neste sentido.

Assim sendo, propõe aos membros desta Corte de Contas no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Senhor **José Humberto Tavares do Nascimento**, referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente pelo não pagamento das

⁵ O Ente encontra-se irregular em relação aos seguintes critérios do MPAS (fls. 277): aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – decisão administrativa, atendimento de solicitação do MPS; caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse, Inativos e Pensionistas – Repasse e Repasse), Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras e Demonstrativo Previdenciário – encaminhamento à SPS.

⁴ Inativos: Margarida Alaquoque de Lima e Nair Freitas da Costa; Pensionistas: Antônio Hermenegildo de Paula, João Meneses Alves Simões, Maria José Soares e Rita Maria Genuíno da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 5/6

- obrigações patronais, descontrole dos créditos a receber do Instituto, descumprimento do limite máximo para as despesas administrativas, além do não envio de informações que estaria obrigado a fazê-las pela RN TC 04/2007;
3. **APLIQUEM-LHE**, igualmente, multa pessoal no montante de **R\$ 8.000,00**, pelo não envio das prestações de contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, bem assim pelo não encaminhamento do balancete de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04;
 4. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **ASSINEM** o prazo de **120 (cento e vinte) dias** tanto a atual gestora do IPAM de Pirpirituba, **Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira** quanto ao atual Prefeito Municipal, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as **RN TC 103/98 e 15/01**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
 6. **REPRESEMTEM** a Receita Federal do Brasil, no que tange as contribuições previdenciárias, para que adote as providências a seu cargo;
 7. **RECOMENDEM** à atual administração do IPAM de Pirpirituba no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios transgressores da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04859/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Senhor José Humberto Tavares do Nascimento, referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007;**
2. **APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente pelo não**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 6/6

- pagamento das obrigações patronais, descontrolo dos créditos a receber do Instituto, descumprimento do limite máximo para as despesas administrativas, além do não envio de informações que estaria obrigado a fazê-las pela RN TC 04/2007;*
3. ***APLICAR-LHE, igualmente, multa automática e pessoal no montante de R\$ 8.000,00, pelo não envio das prestações de contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, bem assim pelo não encaminhamento do balancete de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04;***
 4. ***CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
 5. ***ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto a atual gestora do IPAM de Pirpirituba, Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;***
 6. ***REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil, no que tange as contribuições previdenciárias, para que adote as providências a seu cargo;***
 7. ***RECOMENDAR à atual administração do IPAM de Pirpirituba no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios transgressores da matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de março de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb